



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.904318/2008-84
Recurso nº 900.919 Voluntário
Resolução nº **3102-000.180 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 06 de outubro de 2011
Assunto Solicitação de diligência
Recorrente Banco Citibank S/A
Recorrida Fazenda Nacional

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho - Relator

(assinado digitalmente)

Luis Marcelo Guerra de Castro – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luis Marcelo Guerra de Castro (presidente), Ricardo Paulo Rosa, Nanci Gama, Álvaro Almeida Filho e Mara Cristina Sifuentes.

Relatório

O recurso voluntário visa a reforma do acórdão nº 05-31.283 da 3ª Turma da DRJ/CPS, que entendeu pela improcedência da manifestação de inconformidade procedência parcial do lançamento. Observando o relato da decisão recorrida é possível constatar que:

Trata-se de Despacho Decisório que não homologou Declaração de Compensação eletrônica.

Na fundamentação do ato, consta:

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do

contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

(...)

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

Cientificada, a interessada apresentou Manifestação de Inconformidade alegando, em síntese, que efetuou recolhimento a maior e que apresentou outra declaração de compensação a partir do mesmo recolhimento que dá suporte à que é objeto do presente processo. As duas declarações não foram homologadas por falta de demonstração do crédito em DCTF. Prossegue a contribuinte:

Tendo em vista que as duas Per/Dcomps acima mencionadas decorrem do mesmo crédito e também porque ambas foram transmitidas de forma autônoma, a requerente demonstrará a necessidade de análise conjunta (...)

Mas o fundamental é que o pagamento a maior realmente existe e a Requerente tem direito de crédito sobre tais valores, como se pode depreender nos argumentos a seguir demonstrados.

Antes da demonstração da origem do crédito, cabe uma explicação sobre as Operações de Crédito efetuadas entre a Requerente e seus clientes, bem como a incidência do IOF sobre tais operações.

A Requerente, Instituição Financeira, efetuou operações de crédito (empréstimo) com diversos clientes (pessoas jurídicas). Para tais operações, o art. 7º, I, 'b', do Decreto nº 4.494/02 previu a incidência do IOF:

Art.7º A base de cálculo e respectiva alíquotas reduzida do IOF são (Lei nº 8.894, de 1994, art. 1º, parágrafo único, e Lei no 5.172, de 1966, art. 64, inciso I):

I- na operação de empréstimo, sob qualquer modalidade, inclusive abertura de crédito:

(---)

b) quando ficar definido o valor do principal a ser utilizado pelo mutuário, a base de cálculo é o principal entregue ou colocado à sua disposição, ou quando previsto mais de um pagamento, o valor do principal de cada urna das parcelas:

1. mutuário pessoa jurídica: 0,0041% ao dia;

O mesmo Decreto, no art. 7º, § 1º, limitou a incidência do IOF sobre as operações de crédito financiamento ao 'valor resultante da aplicação da alíquota diária a cada valor de principal, prevista para a operação, multiplicada por trezentos e sessenta e cinco dias (365 dias x 0,0041%). Tal limitação ocorre, inclusive, quando há prorrogação da operação de crédito. o que diz o § 7º do art. 7º do Decreto nº 4.494/02:

§ 7º Na prorrogação, renovação, novação, composição, consolidação, confissão de dívida e negócios assemelhados, de operação de crédito em que não haja substituição de devedor, a base de cálculo do IOF será o valor não liquidado da operação anteriormente tributada, sendo essa tributação considerada complementar à anteriormente feita, aplicando-se a alíquota em vigor à época da operação inicial.

Conclusão: nas operações de crédito (empréstimos) efetuadas pela Requerente com seus clientes, o IOF devido é aquele relativo ao valor objeto do empréstimo a alíquota diária de 0,0041% (limitada a 365 dias).

O referido recolhimento a maior ocorreu sobre operações de crédito (...), onde a Requerente recolheu valor de IOF em montante superior à alíquota máxima prevista no decreto citado no item anterior. O valor original indevidamente retido a título de IOF foi de: Quebecor (R\$ 4.343,33) e (R\$ 2.675,25) e (Vide planilha de cálculo do IOF e extrato da conta corrente demonstrando a retenção do IOF — Doc. 4). Tal equívoco ocorreu por erro de sistema, que considerou novamente o IOF em cada prorrogação do prazo da operação, dessa forma não limitou o cálculo do IOF até a alíquota máxima de 0,0041% x 365 dias (Vide comprovantes da prorrogação — Doc. 5).

Diante disso, para que pudesse fazer jus ao direito de restituição/compensação dos créditos decorrentes dos pagamentos a maior de IOF, a Requerente apurou os pagamentos efetuados a maior, ou seja, aqueles cuja alíquota aplicada ultrapassou o limite de 0,0041% x 365 dias, previsto no Decreto do IOF.

Por ser mera responsável pela retenção do IOF, a Requerente providenciou, ainda, a devolução dos valores indevidamente retidos aos clientes, acrescidos de juros e correção monetária (Vide extrato da conta corrente — Doc. 6). Logo, a Requerente demonstra que, de fato, assumiu o encargo financeiro do recolhimento a maior do IOF indevidamente recolhido, razão pela qual tem direito a sua restituição/compensação.

Vale ressaltar que, o JOE discutido no presente processo (R\$ 7.018,58) foi recolhido a maior em conjunto com o montante de R\$ 28.276,54 (...) bem como com outros débitos de IOF decorrentes de diversas retenções ocorridas no mesmo período de apuração, o qual resultou no recolhimento de R\$ 586.402,03.

Analisada a impugnação ao auto de infração e a informação fiscal, decidiu a 3ª Turma da DRJ/CPS, pela improcedência da manifestação de inconformidade, conforme demonstra ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF

Data do fato gerador: 12/02/2003

DIREITO CREDITORIO. PROVA.

O reconhecimento do direito creditório pleiteado requer a prova de sua existência e montante, sem o que não pode ser restituído ou utilizado em compensação. Faltando ao conjunto probatório carreado aos autos pela interessada elemento que permita a verificação da existência de pagamento indevido ou a maior frente à legislação tributária, o direito creditório não pode ser admitido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Na fundamentação do acórdão recorrido se observa que dentre os documentos apresentados não se identifica o extrato bancário que demonstre o depósito inicial dos recursos emprestados, o que teria comprometido a comprovação do próprio empréstimo, bem como a identificação da renovação que seria objeto do próprio crédito.

Inconformada com a decisão acima a contribuinte apresentou recurso voluntário alegando que:

- 1) Decorre o presente de DECOMP formulada pela recorrente visando compensar crédito de IOF com débito do mesmo imposto, a qual não foi homologada por inexistência de crédito;
- 2) O crédito é proveniente do recolhimento realizado com base em alíquota superior à prevista na legislação de 0,0041% (limitada a 365 dias), em operações de crédito realizadas junto a cliente pessoas jurídicas;
- 3) Realizou a retificação de sua DCTF para excluir R\$ 7.018,58 (sete mil, dezoito reais e cinquenta e oito centavos), indicados erroneamente como débito do IOF, entretanto esse valor não foi reconhecido, pois a decisão recorrida entendeu necessário a comprovação do depósito inicial dos recursos emprestados.
- 4) Preliminarmente existe a necessidade do julgamento ser realizado em conjunto com demais processos administrativos referentes a compensação de IOF, decorrentes de operações de mútuo bancário cujo o prazo ultrapassou 365 dias, relacionando todos os processo decididos pela DRJ/CPS, os quais se identificam quanto à matéria e aos elementos de prova, e foram julgados simultaneamente pela DRJ, obstando assim decisões distintas sobre a mesma matéria;
- 5) No mérito alega que foi reconhecida pela DRJ a limitação de 365(trezentos e sessenta e cinco) dias para a aplicação da alíquota diária do IOF, e que na respectiva decisão restou consignado que os valores guardam coerência numérica com as alegações formuladas, entretanto, a decisão de piso, entendeu que não é possível identificar a concessão do empréstimo pela fatal de apresentação dos extratos constando o depósito inicial dos recursos emprestados, fundamentação

essa que não poderia prosperar, já que a documentação é capaz de demonstrar o empréstimo e as renovações;

- 6) Em 01/02/2002 e 13/02/2002 foram celebrados contratos de mútuo com a empresa Quebecor, nos valores respectivamente de R\$ 674.743,90 e R\$ 450.000,00.
- 7) O IOF foi recolhido de acordo com cada período da seguinte forma “ $R\$[\text{valor do contrato}] \times 0,0041\% \times \text{quantidade de dias de cada período contratado}$ ”, assim após os 365(trezentos e sessenta e cinco dias) não há mais o que recolher, entretanto continuou erradamente a debitar de sua cliente.
- 8) Percebido o erro o IOF deduzido da empresa foi devolvido acrescido de SELIC, e assim a recorrente apresenta autorização nos termos do art. 166 do CTN para requerer o IOF recolhido a maior;
- 9) As planilhas, as declarações, os contratos e extratos analisados em conjunto, são capazes de comprovar o empréstimo, independentemente prova da materialização do empréstimo.

Após os argumentos acima busca a recorrente a reforma decisão recorrida para homologar integralmente a declaração de compensação;

VOTO

Conselheiro Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho

Como demonstrado o cerne do recurso apresentado é o reconhecimento do crédito de IOF sob o argumento de que há elementos nos autos capazes de comprovar o empréstimo realizado com as empresas Quebecor., no qual teria ocorrido um recolhimento a maior de IOF no montante de R\$ 7.018,58 (sete mil e dezoito reais e cinquenta e oito centavos).

A Constituição, no inciso V art. 153, atribuiu competência a União para instituir imposto sobre operações financeiras, o qual já havia sido instituído através do Código Tributário Nacional, recepcionado como lei complementar, nos termos do art. 63 a 67 do CTN.

O critério material do IOF é a formalização das operações definidas nos incisos do art. 63 do CTN, já a base de cálculo é o valor da respectiva operação, cabendo ao poder executivo alterar as alíquotas e base de cálculo nos limites legais, objetivando os ajustes a política monetária, dentro desta ótica foi editado o decreto 6.306/2007, que revogou o decreto 4.494/2002, em vigor a época dos fatos, o qual quanto à alíquota e ao limite legal sobre as operações de crédito assim disciplinava :

Art.6º O IOF será cobrado à alíquota máxima de um vírgula cinco por cento ao dia sobre o valor das operações de crédito (Lei nº 8.894, de 1994, art. 1º)

Art. 7º A base de cálculo e respectiva alíquota reduzida do IOF são:

I-na operação de empréstimo, sob qualquer modalidade, inclusive abertura de crédito:

...

b)quando ficar definido o valor do principal a ser utilizado pelo mutuário, a base de cálculo é o principal entregue ou colocado à sua disposição, ou quando previsto mais de um pagamento, o valor do principal de cada uma das parcelas:

I. mutuário pessoa jurídica: 0,0041% ao dia;

§1º O IOF, cuja base de cálculo não seja apurada por somatório de saldos devedores diários, não excederá o valor resultante da aplicação da alíquota diária a cada valor de principal, prevista para a operação, multiplicada por trezentos e sessenta e cinco dias, ainda que a operação seja de pagamento parcelado.(grifo nosso)

§2º No caso de operação de crédito não liquidada no vencimento, cuja tributação não tenha atingido a limitação prevista no §1º, a exigência do IOF fica suspensa entre a data do vencimento original da obrigação e a da sua liquidação ou a data em que ocorrer qualquer das hipóteses previstas no §7º.

§3º Na hipótese do §2º, será cobrado o IOF complementar, relativamente ao período em que ficou suspensa a exigência, mediante a aplicação da mesma alíquota sobre o valor não liquidado da obrigação vencida, até atingir a limitação prevista no §1º.

...

§7º Na prorrogação, renovação, novação, composição, consolidação, confissão de dívida e negócios assemelhados, de operação de crédito em que não haja substituição de devedor, a base de cálculo do IOF será o valor não liquidado da operação anteriormente tributada, sendo essa tributação considerada complementar à anteriormente feita, aplicando-se a alíquota em vigor à época da operação inicial.

Observando as normas acima, no tocante incidência do IOF nas hipóteses de renovação de contrato com o mesmo mutuário, a decisão singular concluiu que:

Nesses termos, o disposto no referido artigo regulamentar citado define a aplicação de tratamento de tributação complementar à renovação do contrato junto ao mesmo mutuário, sem a liberação de novo valor. Nessa hipótese, o § 7º do art. 7º, acima transcrito, aplica-se a alíquota vigente à época da operação originária multiplicada pelo número de dias pactuados na renovação. Esse cômputo dos dias repactuados, para efeitos de determinação de alíquota, fica limitado a um total de 365 (trezentos e sessenta e cinco), levados em conta os dias do prazo já vencido e já objeto da tributação originária. Vale dizer, a tributação, incluída a originária e a complementar, não pode ultrapassar o limite máximo de 365 dias multiplicados pela alíquota vigente.

*Como a prorrogação se trata, na realidade, de uma extensão da mesma operação de crédito, o limite máximo também inclui a tributação complementar, que é apenas a correção do aumento de prazo em relação à tributação originalmente prevista. **Esse aumento de prazo não traz nenhuma repercussão em termos de IOF se o prazo original sobre o qual foi pago o imposto for superior a 365 dias.***

A partir da premissa, acima referida, a DRJ passou a examinar todos os créditos de IOF requeridos pela recorrente, observando se a documentação apresentada permite identificar os empréstimos da contribuinte com renovação/prorrogação, sem a substituição do devedor e que tenham ultrapassado o limite de 365(trezentos e sessenta e cinco) dias com a dedução do IOF.

Utilizando as planilhas anexas a declaração de fls. 198 assinadas pela cliente Quebecor World São Paulo S/A, a recorrente procura provar a existência dos mútuos, entretanto, apesar de juntar os contratos aos autos não comprova se houve a efetiva transferência dos valores, o que poderia ter sido realizado com o extrato do cliente ou com o comprovante de transferência da própria recorrente, assim não há como identificar se houve ingresso da quantia nos cofres de suas clientes, e quando foi esse ingresso. Ora a data do empréstimo é imprescindível para demonstrar o prazo de dedução errônea do IOF após decorridos os 365(trezentos e sessenta e cinco) dias, e assim identificar o crédito tributário.

Acontece que, em sessão o contribuinte através de seu patrono demonstra que os extratos foram protocolados, em 06/10/2011, na sede do CARF, razão pela qual, portanto converte-se o presente julgamento em diligência para determinar que a secretaria proceda a juntada e posteriormente intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional para conhecimento dos documentos apresentados.

Sala de sessões 06 de outubro de 2011.

(assinado digitalmente)

Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho – Relator